



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.218 - DF (2013/0248065-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE
BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PESSOAL MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA PARA O FINANCIAMENTO. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar a conduta de obtenção fraudulenta de financiamento bancário é definida em razão da espécie da operação realizada.
2. No caso dos autos, o relatório da autoridade policial afirma que a conduta investigada consistiu na obtenção de financiamento direto ao consumidor, por meio de documentos falsos em nome de terceira pessoa, sem destinação específica. Caracterização do delito de estelionato.
3. Conflito conhecido para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF**, ora suscitado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília - DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.218 - DF (2013/0248065-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o **JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**, ora suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF**, ora suscitado, nos autos do Inquérito Policial n. 1142011, instaurado na Delegacia de Falsificações e Defraudações - DEF.

Consta dos autos que indivíduo de qualificação ainda desconhecida, utilizando-se indevidamente de dados pessoais de Marilda de Barros Teixeira, celebrou dois contratos de financiamento com o Banco Schahin S.A, obtendo ilícito proveito patrimonial no valor de R\$ 8.800,00.

Além disso, da mesma forma, adquiriu três linhas telefônicas da operadora VIVO S.A., bem como tentou obter outros empréstimos e financiamentos junto a outras instituições financeiras sediadas em Brasília, entre elas a BV Financeira S.A e a Losango, causando prejuízo patrimonial à vítima.

Diante disso, estão sendo apuradas as práticas dos delitos de estelionato, de uso de documento falso e de fraude para obtenção de financiamento em instituição financeira (art. 19 da Lei n. 7.492/86).

O Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília - DF, declinou de sua competência para a análise do feito, nos seguintes termos (fls. 180/181):

Há nos autos notícia da apuração de diversos crimes, em especial, daquele previsto no artigo 19 da Lei 7492/86, além de indícios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática dos crimes de estelionato e uso de documento falso.

Trata-se, pois, entre outros, de apuração de prática de crime contra o sistema financeiro nacional, de competência da Justiça Federal, de acordo com o que preconiza o artigo 26, da Lei 7492/86: "A ação penal, nos crimes, previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal; perante a Justiça Federal." Neste sentido também o artigo 109, VI, da Constituição Federal: "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nos casos determinados por lei."

Ainda, nos casos em que será necessária a apuração e processamento de crimes de competência da Justiça Federal, bem como de crimes da Justiça Estadual, a competência prevalente, será Federal.

Dessa maneira, tendo em vista que as hipóteses de incidência da competência da Justiça Federal estão expressamente previstas no artigo 109 da Constituição Federal, e a determinação de que a competência da Justiça Estadual é residual, no caso ora em apreço, a apuração dos delitos em apreço compete à Justiça Federal.

Assim, presente a conexão instrumental ou probatória aplica-se a súmula 122 do STJ que assim dispõe : "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal."

Por conseguinte, acolho o parecer do Ministério Público para declinar da competência em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Federal do Distrito Federal.

Encaminhados os autos ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal -SJ/DF, foi suscitado este conflito de competência, conforme decisão acostada às fls. 203/205:

Depreende-se dos autos que as operações financeiras efetuadas em nome de MARILDA DE BARROS TEIXEIRA se referem à obtenção de empréstimos consignados, sem destinação específica de recursos junto às instituições financeiras.

Nesses casos, o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conduta se subsume ao crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, (...).

Por tais motivos, afirmo a incompetência deste Juízo Federal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o processamento e julgamento de eventual ação penal decorrente da presente investigação e, com esteio no art. 114,1, do Código de Processo Penal e no art. 105,1, alínea "d", da Constituição Federal, suscito Conflito Negativo de Competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Autos atribuídos à minha relatoria em 3.9.2013.

O Ministério Público Federal manifestou-se, fls. 222/224, pela competência da Justiça Federal, a suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.218 - DF (2013/0248065-5) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PESSOAL MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA PARA O FINANCIAMENTO. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar a conduta de obtenção fraudulenta de financiamento bancário é definida em razão da espécie da operação realizada.
2. No caso dos autos, o relatório da autoridade policial afirma que a conduta investigada consistiu na obtenção de financiamento direto ao consumidor, por meio de documentos falsos em nome de terceira pessoa, sem destinação específica. Caracterização do delito de estelionato.
3. Conflito conhecido para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF**, ora suscitado.

VOTO

O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Conheço deste conflito de competência, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Cuidam estes autos da suposta prática do delito tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86, por pessoa não identificada, que teria praticado crime contra o Sistema Financeiro Nacional para a obtenção de financiamento junto a instituição financeira, utilizando documentos falsos da vítima Marilda de Barros Teixeira.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera obtenção fraudulenta de empréstimo pessoal junto a instituição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*financeira não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas sim, delito de estelionato, porquanto não se trata de contrato de financiamento, visto que não se exige destinação específica, tampouco comprovação da aplicação dos recursos" (CC 119.304/SE, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, 3ª S, DJe de 4.12.2012).*

Como se vê, a definição da competência é realizada em razão da espécie da operação financeira. Assim, se o empréstimo caracterizar operação financeira sem destinação específica, a competência é da Justiça estadual; noutro giro, se a operação caracterizar financiamento, com vinculação específica dos recursos, a competência é da Justiça Federal.

No caso dos autos, o relatório produzido pela autoridade policial assim consigna, *verbis*:

Instaurar INQUÉRITO POLICIAL, sem indiciamento ab initio, para apurar a notícia de que no ano de 2008, pessoa(s) de qualificação ainda desconhecida(s), utilizando indevidamente os dados de MARILDA DE BARROS TEIXEIRA, brasileira, nascida aos 26.1.1954, filha de Elza Lúcia Barros Teixeira, portadora da CIRG nº 034415109 SSP/RJ e CPF nº 343.963.657-72, residente na Rua Nelson Pessegueiro do Amaral, nº 209, Costa Azul, Rio das Ostras - RJ, sem sua autorização e conhecimento, celebrou(aram) com o Banco Schahin S.A dois contratos de financiamento, quais sejam, os de nºs 46-208985/08999 e 46-202770/08999, vindo assim a obter(em) ilicitamente as respectivas quantias de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Da mesma forma, em data desconhecida, referido(s) autor(es) adquiriu(iram) três linhas telefônicas da operadora Vivo S.A, de nºs (61) 9649-8489, (61) 9649-6001 e (61) 9901-9112, causando prejuízo à pessoa mencionada, bem como tentaram a obtenção de empréstimos/financiamentos junto a três instituições financeiras sediadas em Brasília/DF, dentre elas BV Financeira S/A e Losango. (Fl. 4).

Da leitura do excerto acima resta claro que não há, nas informações prestadas pela autoridade policial, qualquer indício de destinação específica para os financiamentos obtidos pelo autor da suposta conduta delituosa. Ademais, as instituições relacionadas na Portaria são empresas financeiras nas quais o principal produto de mercado é a linha de crédito pessoal sem destinação específica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, porquanto ausente a especificidade do financiamento, inexistente, nestes autos, crime contra o Sistema Financeiro, previsto no art. 19 da Lei 7.492/1976, o que demanda reconhecer a competência da Justiça estadual para analisar o feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. DELITO DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os fatos noticiados nos autos se amoldam ao tipo do artigo 171 do Código Penal (estelionato) e não ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que a obtenção de empréstimo consignado configura operação financeira que não exige destinação específica, tampouco comprovação da aplicação do recurso, diferente do que ocorre com o contrato de financiamento.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/SP, o suscitado.

*(CC 114.239/SP, Rel. Ministro **Haroldo Rodrigues** - Desembargador Convocado do TJCE. 3ª.S., DJe 3.8.2011)*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 19 DA LEI 7.492/86. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSORÇÃO. ESTELIONATO. SÚMULA Nº 17/STJ. PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANCO DO BRASIL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conduta relativa à obtenção de empréstimo pessoal perante instituição bancária não se amolda ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional, descrito no art. 19 da Lei 7.492/86 ("obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira"), haja vista que em aludida operação não há destinação específica dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos. Precedentes desta Corte.

2. Não havendo nos autos elementos que apontem no sentido da utilização reiterada dos documentos falsificados, entende-se que a falsidade (crime meio) fica absorvida pelo estelionato (crime fim). Enunciado da Súmula nº 17/STJ.

3. No caso, a lesão patrimonial sofrida pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não atrai a competência para a Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, o suscitado.

(CC 107.100/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, 3ª.S., DJe 1.6.2010)

À vista do exposto, conheço deste conflito, para **declarar competente**, para o processamento do feito, **o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF**, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0248065-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 129.218 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11083020134013400 15601 20110111073616 5382013

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília - DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.